



LEI COMPLEMENTAR N.º 28/99
De 12 de Novembro de 1999

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença.

A Câmara Municipal de Valença aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais do município de Valença.

Art. 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos servidores das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, salvo se houver determinação em lei específica.

Art. 3º - Servidor público municipal, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

Art. 4º - Cargo é o lugar instituído na Administração, por lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento definido, a ser provido e exercido por um titular.

Art. 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 6º - Classe é o conjunto de cargos com denominação igual e responsabilidade semelhantes e mesmo nível de vencimento.

Art. 7º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 9º - É vedado atribuir ao servidor serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia, de direção e as das comissões legais.

Título II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

Capítulo I
Do Provimento

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - reintegração;
- IV - promoção;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - readmissão.

Capítulo II
Das formas de nomeação

Art. 11 - As nomeações serão:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento desta natureza;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

§ 1º - A nomeação dos aprovados em concurso público será determinada em função da conveniência e da oportunidade administrativas, não gerando direito à nomeação o fato de ser aprovado em concurso público, ainda que haja cargo vago.

§ 2º - A nomeação será feita no padrão inicial do cargo.

Capítulo III
Do Concurso

Art. 12 - A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão que são de livre nomeação e exoneração.



Art. 13 - A abertura de inscrições, requisitos exigidos, programas, realização, critérios de julgamento e tudo quanto disser respeito ao interesse dos possíveis candidatos, deverá ter prévia e ampla divulgação.

Art. 14 - O concurso objetiva avaliar:

I - o conhecimento e a qualificação profissional, mediante provas ou provas e títulos;

II - as condições de sanidade físico-mental;

III - o desempenho das atividades do cargo, inclusive as condições psicológicas do candidato, mediante estágio experimental.

Art. 15 - Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas por Decreto ou constantes de Edital.

Parágrafo Único - Do decreto ou do edital, constará que na aferição das provas a que se submeterão os postulantes aos cargos de serviços gerais, atribuir-se-á peso maior à prova prática.

Art. 16 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo, pelo menos:

I - se o concurso será:

a) - de provas ou de provas e títulos;

b) - por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;

II - as condições para provimento do cargo referentes a:

a) - diplomas ou experiência de trabalho;

b) - capacidade física; e

c) - conduta;

III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e de classificação;

VI - o número de vagas; e

VII - o prazo de validade do concurso.

Art. 17 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação do concurso.

Art. 18 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 19 - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e será fixado nas instruções especiais ou normas relativas aos concursos.

Art. 20 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze meses.

Art. 21 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes da realização do concurso.

Art. 22 - O candidato habilitado nas provas e no exame de sanidade físico-mental poderá ser, antes de nomeado, submetido a estágio experimental, mediante designação do Chefe do Executivo, por prazo não inferior a três (3) nem superior a seis (6) meses.

Art. 23 - O prazo de duração do estágio, se for o caso, deverá ser expresso no ato de designação, de acordo com o estabelecido nas instruções especiais do concurso.

Art. 24 - A designação para o estágio experimental deverá observar a ordem de classificação final dos candidatos e o limite de vagas a serem preenchidas.

Art. 25 - Se o candidato designado para o estágio for servidor ocupante de cargo efetivo, ficará afastado do cargo que ocupa com a perda do vencimento e das vantagens, ressalvado o adicional pelo tempo de serviço.

Parágrafo Único - Não será exigido o afastamento de que trata este artigo se o servidor ocupar cargo cuja acumulação seja permitida.

Art. 26 - O candidato não aprovado no estágio experimental será considerado inabilitado no concurso e retornará automaticamente ao cargo de que tenha se afastado, se servidor.

Art. 27 - A data da publicação do ato de nomeação será considerada, para todos os efeitos, o início do exercício do cargo, salvo para aquisição de estabilidade, quando se computará o período de estágio experimental.

Capítulo IV Das Provas de Habilitação

Art. 28 - as provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de transferência e de outras formas de provimento que não impliquem em critério competitivo.

Art. 29 - As normas gerais para realização das provas de habilitação serão estabelecidas em regulamento, obedecendo, no que couber, ao estabelecido para os concursos.



Capítulo V Da Posse

Art. 30 - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Art. 31 - São requisitos para a posse em cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprada em inspeção realizada em órgão médico oficial;
- VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e
- VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

Parágrafo Único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o inciso VI deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

Art. 32 - A competência para dar posse é do Secretário Municipal de Administração.

Art. 33 - A posse se dará mediante assinatura de termo em que o servidor promete cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo Único - O termo de posse será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade competente para dar a posse.

Art. 34 - Tanto o termo de posse como os demais termos e documentos relativos a provimentos e demissões de servidores poderão ser feitos por processos eletrônicos de dados com a expedição dos respectivos documentos que serão encadernados, numerados e arquivados.

Art. 35 - A autoridade competente para dar a posse deverá, sob pena de responsabilidade, verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 36 - A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do servidor em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

§ 4º - O prazo a que se refere este artigo para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

Art. 37 - A contagem de prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte (120) dias, a partir da data em que o servidor apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção até a data da expedição do certificado de sanidade e capacidade física, sempre que a inspeção médica exigir essa providência.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

Art. 38 - A posse do servidor estável, que for nomeado para outro cargo, independerá de exame médico, desde que se encontre em exercício.

Capítulo VI Das Substituições

Art. 39 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados em regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados em Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta (30) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 3º - Se o substituto já receber gratificação de função ou de direção, não poderá acumular o recebimento de duas gratificações, podendo, no entanto, optar pela maior.



Art. 40 - A substituição que recairá sempre em servidor público e, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente.

Art. 41 - Exclusivamente para atender à necessidade de serviço, os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por servidores de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Capítulo VII Da Fiança

Art. 42 - Aquele que for nomeado para cargo ou função de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

Art. 43 - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

Art. 44 - Não poderá ser autorizado levantamento da fiança antes da prestação ou tomada de contas do servidor.

Art. 45 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo causado.

Capítulo VIII Do Exercício

Art. 46 - Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 47 - Entende-se como lotação o número de servidores de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 48 - O Secretário da Secretaria em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 49 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por dez (10) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - No interesse do serviço público, o prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para determinados cargos.

§ 3º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

Art. 50 - O servidor deverá apresentar ao órgão de pessoal, logo após tomar posse e entrar em exercício, os elementos necessários à abertura do assento individual.

Art. 51 - Nenhum servidor poderá ter exercício em Secretaria diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 52 - O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênios, reger-se-á pelas normas dos respectivos convênios.

Art. 53 - O servidor poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se da respectiva sede do exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 54 - O afastamento do servidor para participação em congressos, cursos, seminários e outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderá ser autorizado pelo Prefeito Municipal, observado o que for estabelecido em regulamento, não podendo, no entanto ser superior a um ano.

Art. 55 - O servidor preso em flagrante ou previamente pronunciado ou condenado por crime inafiançável será considerado afastado do exercício do cargo até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o servidor perceberá apenas dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, a final, absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se esta não determinar a demissão do servidor, continuará ele afastado até o cumprimento integral da pena, com direito a dois terços do vencimento ou remuneração.



Art. 56 - Será determinado o afastamento imediato do servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por raios X ou substâncias radioativas, podendo atribuir-lhe conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença.

Art. 57 - O servidor, quando no desempenho de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, com prejuízo do vencimento ou remuneração.

Art. 58 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse;

Art. 59 - É vedada a remoção ou transferência do servidor durante o exercício do mandato.

Art. 60 - O servidor devidamente autorizado pelo Prefeito, poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Município.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo será precedido de requisição justificada do órgão competente.

§ 2º - O servidor será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:

I - sem prejuízo de seu vencimento ou remuneração, quando representar o Município, o Estado ou o Brasil em competições desportivas oficiais;

II - com prejuízo do vencimento ou remuneração, em quaisquer outros casos.

Art. 61 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis (36) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Art. 62 - Quatro (4) meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do artigo anterior.

Art. 63 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 64 - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção ou chefia.

Art. 65 - Aos servidores em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 57 e 175, I, II, III, e V, bem como o afastamento para participar de cursos de formação decorrentes de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

Art. 66 - O estágio probatório ficará suspenso durante o período de ausências de que trata o artigo anterior e será retomado a partir do término do impedimento.

Capítulo IX Da Reintegração

Art. 67 - A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Art. 68 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

§ 3º - No caso de decisão judicial, o Decreto de reintegração será expedido no prazo máximo de trinta (30) dias.



Art. 69 - O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica.

Capítulo X Da Promoção

Art. 70 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classe, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em lei.

§ 1º - Serão passíveis de serem ocupados por promoção os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

§ 2º - A promoção será feita mediante aferição do mérito dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - As exigências a serem instituídas em regulamento para classificação da promoção não poderá dispensar a aplicação de provas relativas ao conhecimento específico das atividades da carreira.

§ 4º - Poderá ser aplicado à promoção, em conjunto com a prova de que trata o parágrafo anterior, o sistema de avaliação do mérito utilizado para a Progressão Horizontal.

§ 5º - A promoção dependerá sempre da existência de vaga.

§ 6º - Aplica-se à promoção os critérios e prazos estabelecidos para a Progressão Horizontal.

Art. 71 - Será de dois (2) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer à promoção.

Capítulo XI Da Reversão

Art. 72 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-offício".

§ 1º - A reversão "ex-offício" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-offício" e cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 73 - A reversão se fará no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá também da existência de cargo vago.

Capítulo XII Do Aproveitamento

Art. 74 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 75 - O obrigatório aproveitamento do servidor em disponibilidade ocorrerá em vaga existente ou que se verificar nos quadros de pessoal.

§ 1º - O aproveitamento se dará, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito a diferença.

§ 3º - O aproveitamento depende de inspeção médica para comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 5º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.

Capítulo XIII Da Readmissão

Art. 76 - A readmissão no serviço público municipal somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 77 - Aplica-se a readmissão as mesmas regras da admissão.



Capítulo XIV Da Readaptação

Art. 78 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com capacidade do servidor e dependerá sempre de inspeção médica.

Parágrafo Único - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 79 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento e será feita mediante transferência.

Capítulo XV Da Remoção

Art. 80 - A remoção se processará a pedido do servidor ou de ofício e poderá ser feita:

I - de uma para outra Secretaria;

II - de uma repartição para outra repartição da mesma Secretaria.

Parágrafo Único - A remoção respeitará a lotação de cada repartição.

Art. 81 - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes e de acordo com o estabelecido neste capítulo.

Capítulo XVI Da Contagem de Tempo de Serviço

Art. 82 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Município e suas Autarquias, será contado para todos os fins.

Parágrafo Único - O tempo de serviço público prestado à União, ao Estado, a outros Municípios e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do servidor no serviço público municipal, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e, apenas o tempo de serviço prestado ao Município, para fins de disponibilidade.

Art. 83 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - O número de dias que não completar um (1) ano será convertido em meses e assim considerados proporcionalmente na contagem do tempo, abandonados os dias cuja soma não atingir trinta.

Art. 84 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até oito dias;

IV - falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, até dois dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença gestação ou de adoção;

VIII - licenciamento compulsório por motivo de doença transmissível;

IX - licença-prêmio, quando autorizada em lei;

X - faltas abonadas, observados os limites fixados;

XI - missão ou estudo dentro do Município, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, observado o disposto no art. 53 desta lei;

XII - dias em que comprovar falta para doar sangue;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - provas de competição desportivas, nos termos do art. 60 e seus parágrafos desta lei;

XV - exigência no cumprimento de mandato eletivo;

XVI - licença para atividade política, na forma da legislação específica;

XVII - disposição de outros órgãos públicos;

XVIII - exercício de Cargo em comissão ou Função de Confiança em outros órgãos públicos;

XIX - prestação de concurso público, de prova ou exame de curso regular de ensino em horário coincidente com o horário de trabalho;

Art. 85 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

Art. 86 - É vedada acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, aos Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

Parágrafo Único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagem do outro.



Art. 87 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Art. 88 - O tempo de serviço prestado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho somente poderá ser considerado para os fins deste Estatuto, inclusive para fins de aposentadoria, se houver a compensação financeira a que se refere o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Mediante convênio, pode o Município, para fins de aposentadoria, considerar o tempo proporcional prestado sob o regime deste Estatuto, arcando a previdência Federal com a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço sob o regime trabalhista.

Capítulo XVII **Da Vacância**

Art. 89 - A vacância do cargo decorrerá:

- I - da exoneração;
- II - da demissão;
- III - da promoção;
- IV - da posse em outro cargo não acumulável; do acesso;
- V - da aposentadoria;
- VI - do falecimento.

§ 1º - A exoneração do cargo efetivo se dará a pedido do servidor ou de ofício.

§ 2º - A exoneração de ofício se dará:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 3º - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança se dará:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do servidor.

Título III **Capítulo Único**

Da Progressão Horizontal

Art. 90 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um padrão/referência a outro da mesma classe e se processará sempre pelo critério de merecimento.

Art. 91 - O merecimento do servidor será apurado em pontos referentes às condições de eficiência no cargo e aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos e outros fatores de avaliação estabelecidos na forma da lei.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício na classe comporá os pontos positivos, à razão de um ponto para cada três anos de efetivo exercício, não podendo, no total, exceder a dez por cento dos pontos apurados pelo processo de avaliação do merecimento.

§ 3º - Deve ser considerada negativamente a falta de assiduidade e a indisciplina.

Art. 92 - Da apuração do merecimento será dada ciência ao servidor.

Art. 93 - A pontuação do merecimento, de acordo com o que dispuser o regulamento, é atribuição do chefe imediato do servidor.

Art. 94 - A progressão horizontal será feita em junho e dezembro de cada ano, limitada a dois terços dos ocupantes de cada classe, e corresponderá às condições existentes até o último dia do semestre imediatamente anterior.

Parágrafo Único - O servidor não beneficiado com a progressão num semestre concorrerá em igualdade de condições com os demais servidores no semestre seguinte, não havendo lista de espera para progressão.

Art. 95 - Os direitos e vantagens que decorrerem da progressão serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do semestre a que corresponder.

Art. 96 - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício só se abonarão as vantagens a partir data da ressunção.

Art. 97 - Será declarada sem efeito a progressão indevida, não ficando o funcionário nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 98 - Só poderão ser beneficiados com a progressão os servidores que tiverem o interstício de mínimo de setecentos e trinta dias de efetivo exercício no padrão, contados até o último dia do semestre imediatamente anterior.

Art. 99 - Dentro de cada quadro haverá, para cada classe, uma lista de classificação de acordo com os critérios de merecimento.



Parágrafo Único - Ocorrendo empate terão preferência, sucessivamente:

- I - os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos relacionados com o cargo ou a função exercidos;
- II - a assiduidade;
- III - a antiguidade no cargo;
- IV - os encargos de família;
- V - a idade.

Art. 100 - O servidor em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal somente concorrerá a progressão quando não afastado do efetivo exercício do cargo na Administração.

Art. 101 - Não poderá ser beneficiado com a progressão, ainda que classificado, o servidor que nos dois anos anteriores a data da progressão tenha sofrido qualquer penalidade.

Art. 102 - O servidor submetido a processo administrativo poderá ser beneficiado com a progressão, ficando, porém, sem efeito a progressão no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 103 - O servidor para ser beneficiário da progressão não pode obter número de pontos inferior à metade do máximo atribuível na sua avaliação.

Art. 104 - O merecimento é adquirido na classe.

Art. 105 - O tempo no cargo será o efetivo exercício, contado da seguinte forma:

- I - a partir da data que o servidor assumir o exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão e aproveitamento;
- II - como se o servidor estivesse em exercício, no caso de reintegração;
- III - a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo do qual foi transferido, no caso de transferência "ex-offício"; e
- IV - a partir da data em que o servidor assumir o exercício do cargo reclassificado ou transformado.

Art. 106 - As progressões obedecerão a ordem de classificação.

Art. 107 - Haverá na Secretaria Municipal de Administração, junto ao Departamento de Recursos Humanos, uma Comissão de Progressão que terá as seguintes atribuições:

- I - eleger o respectivo presidente;
- II - decidir as reclamações contra avaliação do mérito, podendo alterar, fundamentadamente, os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros servidores;
- III - avaliar o mérito do servidor quando houver divergência igual ou superior a vinte pontos entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;
- IV - propor à autoridade competente a penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição e remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidade ou parcialidade no processamento das progressões;
- V - avaliar os títulos e os certificados de cursos apresentados pelos servidores; e
- VI - dar conhecimento aos interessados mediante afixação na repartição.

Art. 108 - No processamento das progressões cabem as seguintes reclamações:

- I - de avaliação do mérito; e
- II - da classificação final.

§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso, e, da classificação final, apenas de recurso.

§ 2º - Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.

§ 3º - Serão estabelecidos em regulamento as normas e os prazos para o processamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 109 - A orientação das progressões dos servidores será de atribuição do Departamento de Recursos Humanos do Município, ao qual competirá:

- I - propor normas relativas ao processamento das progressões e elaborar as respectivas escalas de avaliação aprovadas pelo Prefeito;
- II - orientar às autoridades competentes quanto à avaliação das condições de progressão;
- III - realizar estudos e pesquisas com vistas a averiguar a eficiência do sistema em vigor, propondo medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento; e
- IV - opinar em processos sobre assuntos de progressão, sempre que solicitado.

Título IV **Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária**

Capítulo I **Do Vencimento e da Remuneração**



Seção I Disposições Gerais

Art. 110 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei.

§ 1º - Nenhum servidor poderá ter vencimento menor do que o salário mínimo nacional fixado pelo Governo Federal.

§ 2º - O trabalho noturno, prestado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e às 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá vencimento vinte e cinco por cento (25%) maior do que o vencimento normal do servidor, computando-se cada hora como de cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 134.

Art. 111 - Remuneração é a retribuição correspondente ao vencimento mais as vantagens percebidas pelo servidor.

Art. 112 - O servidor perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo,

II - um terço (1/3) do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele retirar-se dentro da última hora.

§ 1º - As faltas ao serviço, até o máximo de seis (6) por ano não excedendo a uma (1) por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento por escrito ou verbal do servidor no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

§ 2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou da remuneração.

Art. 113 - As reposições devidas pelos servidores e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Pública Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima (10ª) parte do vencimento ou remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Art. 114 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres Municipais, decorrentes do exercício do cargo, quando o servidor se encontrar comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 115 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao servidor não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo:

I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e

II - nos casos previstos no Capítulo II, Título VI desde Estatuto.

Art. 116 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.

Art. 117 - O vencimento ou remuneração do servidor não poderá sofrer outros descontos exceto os obrigatórios ou autorizados em lei.

Art. 118 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento.

Seção II Do Horário e do Ponto

Art. 119 - A carga horária máxima de trabalho dos servidores será de quarenta (40) horas por semana, observados os limites mínimos e máximos de seis (6:00) horas e oito (8:00) horas diárias.

§ 1º - Será obedecida a carga horária fixada em lei para as profissões com normas especiais.

§ 2º - O repouso semanal remunerado é um direito do servidor e recairá preferencialmente aos domingos.

§ 3º - O horário de funcionamento nas repartições será fixado pelo Prefeito de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 4º - Vetado.

Art. 120 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no artigo 134.

Art. 121 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou suspenso o expediente.

Art. 122 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.



§ 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos ou eletrônicos.

§ 2º - É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em Decreto.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 123 - Para o servidor estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto a frequência ao serviço, durante o período de estudo.

Art. 124 - O servidor que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão municipal, ou entidade com a qual o Município mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Art. 125 - apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Capítulo II

Das Vantagens de Ordem Pecuniária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 126 - Além do vencimento do cargo, o servidor só poderá receber as seguintes vantagens:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificações;

III - diárias;

IV - ajudas de custo; e

V - salário família;

§ 1º - Excetuado os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público municipal, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º - O não cumprimento de que preceitua este artigo importará na demissão do servidor, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga.

Art. 127 - O servidor não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento.

Art. 128 - Os valores das vantagens, salvo o adicional por tempo de serviço, não incorporam ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

Seção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 129 - O Servidor terá direito, após cada período de três (3) anos de serviços, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de cinco por cento (5%) sobre o vencimento base, limitado ao máximo de trinta por cento (30%).

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço será calculado e incluído na folha do servidor pelo órgão de pessoal do Município, no prazo de até sessenta (60) dias, contados da data da complementação do período aquisitivo.

Art. 130 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 131 - O servidor ocupante de cargo em comissão, inclusive em substituição, fará jus ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

Art. 132 - Para efeito do adicional a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço na forma estabelecida nos artigos 82 e 84.

Seção III

Das Gratificações

Art. 133 - Ao servidor será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;

III - a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Município ou designação para função de confiança do Prefeito;



- IV - quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva;
- V - pelo exercício de função de chefia;
- VI - de produtividade fiscal;
- VII - décimo terceiro salário; e
- VIII - outras previstas em lei.

Art. 134 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a razão de cinquenta (50%) por cento superior ao percebido pelo servidor em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a duas (2) horas diárias de trabalho.

§ 2º - A gratificação pelo serviço extraordinário não será paga ao servidor que estiver no exercício de função de chefia ou de cargo em comissão.

Art. 135 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º - O Servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 136 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será proposta pelo Prefeito, ouvido o Poder Legislativo.

Art. 137 - A gratificação a título de representação, quando o servidor que for designado estiver em função de gabinete, ou for designado para serviço ou estudo fora do Município, será arbitrada pelo Prefeito, podendo ser percebida cumulativamente com a diária.

Art. 138 - A gratificação relativa ao exercício em órgão de deliberação coletiva, será fixada em lei.

Art. 139 - A gratificação pelo exercício de função de chefia é a que corresponde ao exercício de Função Gratificada existente na estrutura administrativa do Município, estabelecida em lei.

Art. 140 - O décimo terceiro salário é a gratificação devida ao servidor no mês de dezembro de cada ano, correspondente a um mês de remuneração do servidor, assim entendido o seu vencimento e as vantagens percebidas.

§ 1º - O valor que o servidor perceber apenas em relação aos meses de novembro e dezembro será considerado proporcionalmente para fins de pagamento do décimo terceiro salário.

§ 2º - O décimo terceiro salário será devido proporcionalmente aos meses do ano quando o servidor tiver menos de doze meses de exercício.

§ 3º - O décimo terceiro salário será pago até o dia vinte de dezembro de cada ano, podendo a Administração, a seu critério, antecipar, dentro do exercício, até cinquenta por cento do seu valor.

§ 4º - O décimo terceiro salário é devido também aos aposentados, pensionistas e aos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 141 - A gratificação de produtividade fiscal, que será definida em lei específica, é atribuída em virtude de procedimentos fiscais e de inspeção.

Seção IV Das Diárias

Art. 142 - Ao servidor que se deslocar temporariamente da sede do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

§ 3º - As diárias serão pagas de acordo com o estabelecido em regulamento e deverão ser calculadas de acordo com os preços de mercado, considerando-se o padrão dos estabelecimentos utilizados para hospedagem e alimentação.

Art. 143 - O servidor que indevidamente receber diária, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Art. 144 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Seção V Da Ajuda de Custo

Art. 145 - A juízo da Administração, poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor que no interesse do serviço, seja designado para tarefa especial ou missão fora do Município.



Art. 146 - Também será devida a ajuda de custo quando o servidor tiver de mudar de um Distrito para outro do Município, por determinação do serviço.

Art. 147 - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagens e de nova instalação.

Art. 148 - O servidor restituirá a ajuda de custo, no todo ou em parte:

I - quando não se transportar para o local do serviço, da missão ou da tarefa especial;

II - quando, por qualquer motivo, não terminar a missão ou a tarefa especial.

Art. 149 - A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Seção VI

Do Salário Família

Art. 150 - O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo, cuja remuneração mensal não exceda a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), por:

I - filho menor de dezoito anos; e

II - filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo Único - consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

Art. 151 - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 152 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor público municipal ou de inativo e viverem em comum, o salário família será concedido a um deles.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com distribuição dos dependentes.

Art. 153 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 154 - Fica assegurada nas mesmas bases e condições, ao cônjuge supérstite ou responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário família a que tinha direito o servidor ou inativo falecido.

Art. 155 - A concessão e a supressão do salário família serão processados na forma estabelecida em lei.

Art. 156 - O salário família será pago independentemente de frequência e ainda que o servidor não receba vencimento ou provento.

Art. 157 - É vedada a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Art. 158 - O valor do salário família corresponderá a cinco por cento (5%) do vencimento do cargo efetivo do servidor.

Seção VII

Outras Concessões Pecuniárias

Art. 159 - O Município assegurará ao servidor o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou da saúde.

Art. 160 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, se decorrente do tratamento, inclusive para pessoa de sua família.

Art. 161 - Será feita pelo Município a remoção de servidor falecido fora do Município, no desempenho do serviço.

Art. 162 - Ao cônjuge ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor ou inativo, será concedida, a título de funeral, a importância correspondente a três (3) vezes o menor padrão de vencimento da tabela de vencimentos do Município.

Capítulo III

Das acumulações remuneradas

Art. 163 - É vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto:



- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, observado sempre o limite de remuneração estabelecido em lei.

Art. 164 - O servidor ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 165 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção das vantagens citadas no art. 126.

Art. 166 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções.

§ 1º - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo que exercer a mais tempo.

§ 2º - Apurada a má fé, o servidor demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público.

Art. 167 - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

Título V

Dos Direitos e Vantagens em Geral

Capítulo I

Das Férias

Art. 168 - O servidor terá direito ao gozo de trinta (30) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos.

§ 3º - O período de férias será reduzido para vinte (20) dias, se o servidor, no período aquisitivo, tiver mais de dez faltas, justificadas ou não, não se considerando como falta aquelas abonadas

§ 4º - É vedada a indenização de férias em dinheiro.

§ 5º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de um doze avos (1/12) por mês completo de efetivo exercício.

§ 6º - A indenização será calculado com base na remuneração do mês que for publicado o ato exoneratório.

Art. 169 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens como se estivesse em serviço.

Art. 170 - Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos, não podendo gozá-las em períodos inferiores a dez dias.

Art. 171 - Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o servidor direito a férias.

Art. 172 - O servidor transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 173 - As férias serão remuneradas com um terço (1/3) a mais da remuneração normal do servidor.

Art. 174 - As férias dos servidores ligados à área do magistério deverão coincidir com as férias escolares.

Capítulo II

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 175 - O servidor poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;



- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III no caso previsto no artigo 193;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - no caso previsto no artigo 198;
- VIII - compulsoriamente, como medida profilática; e
- IX - como prêmio de assiduidade.

Parágrafo Único - Ao servidor ocupante de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo a referida no item VI.

Art. 176 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 177 - Finda a licença, o servidor deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento correspondente ao período de ausência e, se estar exceder a trinta (30) dias, ficará o servidor sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 178 - O servidor licenciado nos termos dos itens I a IV do art. 175, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-offício" ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Art. 179 - O servidor poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Art. 180 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou mediante solicitação do servidor.

§ 1º - o pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito (8) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens VI e IX do art. 175, observando-se no que couber o disposto nas Seções VII e X desse Capítulo.

Art. 181 - O servidor licenciado nos termos dos itens I e II do artigo 175 não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro de trinta (30) dias.

Art. 182 - O servidor licenciado nos termos dos itens I e II do artigo 175 ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento.

Art. 183 - O órgão médico do Município fiscalizará a observância do disposto no artigo anterior.

Art. 184 - O servidor que se recusar a se submeter à inspeção médica quando julgada necessária pela Administração, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo Único - A suspensão a que se refere este artigo cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 185 - Ao servidor que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção no órgão médico oficial do Município, até o máximo de quatro (4) anos, com vencimentos.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 186 - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que preencha os requisitos do parágrafo único do art. 212.

Art. 187 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada pelo órgão oficial do Município e poderá ser concedida:

- I - a pedido do servidor;
- II - "ex-offício".

Seção III

Da Licença ao Servidor Acidentado no Exercício de suas Atribuições ou atacado de Doença Profissional

Art. 188 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento.



Parágrafo Único - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

Art. 189 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de quatro (4) anos.

Art. 190 - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida a aposentadoria ao servidor.

Art. 191 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de oito dias contados do evento.

Art. 192 - Para a conceituação do acidente da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

Seção IV

Da Licença à Servidora Gestante ou Mãe Adotiva

Art. 193 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de cento e vinte (120) dias com vencimentos.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até quinze (15) dias.

§ 3º - no caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no art.185.

§ 4º - Será também concedida licença igual ao tempo previsto neste artigo à servidora que comprovar a adoção como filho ou filha, de criança de até um (1) ano de idade.

Seção V

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 194 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 185.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com:

I - vencimento integral, quando de até um (1) mês;

II - dois terços (2/3) do vencimento, quando exceder a um mês e até três meses;

III - um terço (1/3) do vencimento, quando exceder a três meses até seis meses; e

IV - sem vencimento, do sétimo (7º) ao vigésimo quarto (24º) mês.

§ 3º - O vencimento poderá ser concedido integralmente pelo prazo previsto nos incisos II e III do parágrafo anterior, mediante fundamentada justificação e comprovação em processo regular, de que o servidor é a única pessoa com a qual possa contar o parente doente.

Seção VI

Da Licença para Atender Obrigações Concernentes ao Serviço Militar

Art. 195 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimento.

§ 1º - a licença será concedida mediante comunicação do servidor ao órgão de pessoal do Município, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O servidor desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a trinta (30) dias.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 196 - Depois de cinco (5) anos de exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois (2) anos.

§ 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da Administração, desde que dentro do período de três anos.

§ 4º - O servidor poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Art. 197 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos cinco (5) anos do término da anterior.



Seção VIII

Da Licença à Servidora Casada com Militar

Art. 198 - A servidora casada com militar terá direito à licença, sem vencimento, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, fora do Município ou do País.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Seção IX

Da Licença Compulsória

Art. 199 - O servidor, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista em regulamento.

Art. 200 - Verificada a procedência da suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 185, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 201 - Quando não positivada a moléstia, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 202 - O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença remunerada de sessenta (60) dias em cada período de cinco anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo Único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração do servidor.

Art. 203 - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se considera interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no art.84, excetuado o previsto no item X; e

II - As faltas abonadas, as justificadas e os de licença a que se referem os itens I e IV do art. 167, desde que o total de todas as ausências não exceda o limite máximo de trinta (30) dias, no período aquisitivo de cinco anos.

Art. 204 - O requerimento da licença será instruído com informação do órgão de pessoal sobre o tempo de serviço.

Art. 205 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 206 - O servidor poderá optar pelo gozo da licença em continuação com o período de férias.

Art. 207 - A licença prêmio será considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Capítulo III

Da Estabilidade

Art. 208 - É assegurada a estabilidade somente ao servidor que, nomeado por concurso, contar mais de três (3) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar à Constituição Federal, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

Da Disponibilidade

Art. 209 - O servidor poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

I - no caso de reintegração, quando tiver sido extinto o cargo que ocupava;

II - quando, tendo adquirida estabilidade, o cargo for extinto por lei;

III - quando for declarada a desnecessidade do cargo.

Parágrafo Único - O servidor ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 210 - O servidor em disponibilidade perceberá vencimento proporcional ao tempo de serviço.



Art. 211 - Os reajustes gerais de vencimentos serão extensivos ao servidor em disponibilidade, na mesma proporção.

Capítulo V **Da Aposentadoria e da Previdência dos Servidores**

Art. 212 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos (70) de idade; e
- III - voluntariamente:

a) após trinta e cinco (35) anos de contribuição, para o homem, e de trinta (30) anos, para a mulher, com proventos integrais;

b) - após trinta (30) anos de contribuição em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos, se professora, com proventos integrais.

c) - aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta, de mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos I e II deste artigo, aplicam-se ao servidor ocupante de cargo em comissão, que contar mais de quinze (15) anos de exercício ininterrupto nesse cargo, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 213 - As condições relativas a limite de idade, tempo de serviço ou de contribuição para aposentadoria, observarão as normas constitucionais e da legislação federal sobre o assunto, assegurado aos servidores os direitos adquiridos na forma do disposto na Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 214 - A aposentadoria por invalidez só será concedida após a comprovação dessa condição por inspeção de saúde realizada pelo órgão médico de saúde do Município.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos.

Art. 215 - A aposentadoria compulsória é automática e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - O servidor se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Art. 216 - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 212.

Art. 217 - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 218 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 219 - A aposentadoria prevista no item III do artigo 212 produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Art. 220 - O pagamento do provento a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao em que cessar a percepção do vencimento.

Art. 221 - O provento do aposentado só poderá sofrer descontos autorizados em lei, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 227.

Art. 222 - Qualquer alteração do vencimento em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado e da pensão na mesma proporção, observado o disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 223 - Aos dependentes legais do servidor municipal é assegurada pensão mensal correspondente a cem (100%) por cento do vencimento ou provento do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 224 - A pensão será concedida a contar da data do óbito, mediante habilitação em processo administrativo regular que comprove o direito, condicionada a ato expresso da autoridade competente.

Art. 225 - Também em relação aos pensionistas é devido décimo terceiro salário, observado, no que couber o disposto no art. 140 e seus parágrafos.

Art. 226 - O valor da pensão não poderá ser inferior ao menor padrão de vencimento do Município.



Art. 227 - O Município instituirá, por lei, a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Valença, a ser mantida com a contribuição do Município e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, com a finalidade de garantir o pagamento dos proventos e pensões, observado o disposto na Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 1º - Enquanto não for instituída a Previdência Social de que trata este artigo, os servidores municipais admitidos ou que venham a ser admitidos sob o regime deste Estatuto, até que lei posterior disponha diferente, contribuirão com o valor mensal de dez por cento (10%) de sua remuneração, a serem transferidos para a Previdência.

§ 2º - O Município contribuirá com valor igual ao do servidor.

Art. 228 - A Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Valença não poderá arcar com aposentadorias e pensões de servidores que para ela não tenham contribuído.

Art. 229 - No caso de se transferir para a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Valença o pagamento de aposentadorias e pensões relativas a servidores que não tenham para ele contribuído, o Tesouro Municipal transferirá recursos específicos para esse fim, observado o que dispuser a Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se o servidor tiver contribuído durante determinado tempo, e estiver em condições de se aposentar, ou vier a falecer, o Município, ou o Instituto Nacional de Seguridade Social, se responsabilizarão pelos proventos ou pela pensão relativamente ao tempo de não-contribuição.

Capítulo VI Da Assistência ao Servidor

Art. 230 - Nos trabalhos insalubres executados pelos servidores, o Município é obrigado a fornecer-lhes gratuitamente equipamentos de proteção à saúde.

Parágrafo Único - Os equipamentos aprovados por órgão competente, serão de uso obrigatório dos servidores, sob pena de suspensão.

Art. 231 - Pode o Município, mediante lei, contribuir parcialmente para a assistência à saúde do servidor e de seus dependentes, através de plano de saúde em grupo prestado por empresa particular e mediante licitação.

Capítulo VII Do Direito de Petição

Art. 232 - É assegurado ao servidor requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - seja dirigida à autoridade competente;

II - seja encaminhada sempre por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor;

III - no caso de pedido de reconsideração, só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferida a decisão;

IV - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

V - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias;

VI - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VII - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VIII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta (30) dias da data de publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrível.

§ 2º - Não poderá ser recebida a petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atenda as prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual forem encaminhadas tais peças, indeferir-las de plano.

§ 3º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento na repartição, e uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do servidor infrator, podendo o servidor interessado, se a decisão não for proferida nesse prazo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 4º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, sendo que os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 233 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado:

I - em cinco (5) anos quanto:

a) - aos atos de que decorreram a demissão, a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor;

b) - às questões que envolvam direitos patrimoniais e financeiros;

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - Os pedidos de reconsideração, apresentados no prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas (2) vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.



Art. 234 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista dos autos ou documentos, na repartição onde se encontrar, ao servidor ou procurador regularmente constituído.

Art. 235 - É assegurada a expedição de certidões de atos ou peças de processos administrativos, requeridas para defesa de direito do servidor ou para esclarecimento de situações.

Título VI **Dos Deveres, das Proibições e das Responsabilidades**

Capítulo I **Dos Deveres e das Proibições**

Seção I **Dos Deveres**

Art. 236 - São deveres do servidor:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
- V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;
- VII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado quando for o caso;
- X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município, em Juízo;
- XI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XII - estar devidamente atualizado com as leis, regulamentos, regimentos, instruções, portarias e ordens de serviços que digam respeito às suas funções; e
- XIII - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

Seção II **Das Proibições**

Art. 237 - Ao servidor é proibido:

- I - referir-se, depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V - tratar de interesses particulares na repartição;
- VI - promover manifestações de apreço ou desapeço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;
- VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.
- IX - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- X - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- XI - exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar exercê-lo, sabendo-o indevido;
- XII - pleitear como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, provento ou pensão de parentes;
- XIII - solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições na função pública;
- XIV - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização da autoridade competente;
- XV - praticar a usura sob qualquer de suas formas;
- XVI - revelar fato ou informação sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo se para atender a determinação judicial;
- XVII - opor resistência injustificada ao andamento de processo;
- XVIII - fazer contrato de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviço com o Município, por si, ou como representante de outrem;
- XIX - participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relações com o Município;



XX - exercer, mesmo fora do horário de trabalho, emprego em empresa ou instituição que tenha relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado; e

XXI - deixar de prestar informações em processo administrativo, disciplinar ou de sindicância ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo Único - Não está compreendida nas proibições acima a participação do servidor em sociedade em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

Capítulo II **Das Responsabilidades**

Art. 238 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

§ 1º - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções, portarias e ordens de serviços;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas fichas, cadastros e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

§ 2º - No caso do item IV do parágrafo anterior, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 239 - O servidor que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.

Art. 240 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Art. 241 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento, não excedendo o desconto a dez (10%) por cento do valor do vencimento.

Art. 242 - Será igualmente responsabilizado o servidor que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 243 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 240 e 241, o exame da pena disciplinar em que incorrer.

Título VII **Das Penalidades**

Capítulo Único **Das Penalidades e de sua Aplicação**

Art. 244 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 245 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 246 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 247 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa (90) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.



§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de cinquenta (50%) por cento por dia de vencimento, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 248 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 249 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - insuficiência de desempenho;

IV - aplicação indevida de dinheiro público; e

V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais quarenta e cinco (45) dias interpolados, durante um (1) ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - A pena de demissão por insuficiência de desempenho somente ocorrerá mediante processo administrativo em que sejam assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Art. 250 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

II - praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III - revelar segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV - praticar insubordinação grave;

V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX - exercer advocacia administrativa;

X - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

Art. 251 - O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 252 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização legal; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 253 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 244, são competentes:

I - Os Secretários Municipais, no caso de repreensão;

II - O Prefeito nos demais casos.

Art. 254 - Prescreverá a punibilidade:

I - da falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão, em dois (2) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria e disponibilidade, em cinco (5) anos; e

III - da falta também prevista em lei, como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Art. 255 - O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

Art. 256 - Deverão constar do assentamento individual do servidor as penas que forem impostas.

Título VIII

Do Processo Administrativo

Capítulo I

Da Instauração do Processo



Art. 257 - A aplicação do disposto neste Título se fará sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de lei anterior.

Art. 258 - Instaura-se o processo administrativo ou sindicância, a fim de apurar ação ou omissão de servidor público, puníveis disciplinarmente.

Art. 259 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo Único - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Art. 260 - No caso dos artigos 246 e 247, poder-se-á aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se, pelas circunstâncias da falta, for conveniente instaurar-se sindicância ou processo.

Parágrafo Único - Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto de falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

Art. 261 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo e de sindicâncias, o Prefeito e os Secretários Municipais.

Art. 262 - É inadmissível segunda punição de servidor público, baseado no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Capítulo II Da Sindicância

Art. 263 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a servidor, comissão de servidores, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, ou à Comissão Processante a que se refere o artigo 267.

Art. 264 - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo, nos termos do parágrafo único do art. 262; e

II - quando não for obrigatória a instauração do processo administrativo.

Parágrafo Único - A denúncia anônima, se for considerada, deverá ser apurada em sigilo, somente instaurando-se a sindicância ou processo administrativo se forem encontrados indícios de sua confirmação.

Art. 265 - A comissão, ou o servidor incumbido da sindicância, dará início imediato aos seus trabalhos, procedendo às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou à bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e

II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o servidor.

Art. 266 - A critério da autoridade que designar, o servidor incumbido para proceder à sindicância poderá dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando, em consequência, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos de apuração.

Capítulo III Da Comissão Processante

Art. 267 - Será designada, pelo Prefeito Municipal, Comissão Processante destinada a realizar os processos administrativos.

§ 1º - O Município poderá instituir Comissão Processante Permanente, que funcionará junto à Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - A Comissão Processante, permanente ou não, será composta de três servidores, devendo o ato que os designar, indicar qual deles a presidirá.

§ 3º - Os membros da Comissão Processante Permanente, se constituída, serão nomeados pelo prazo de dois (2) anos, facultada a recondução, enquanto a nomeação dos membros das Comissões Processantes não permanentes durará até a apresentação da conclusão dos trabalhos.

§ 4º - Haverá tantas Comissões Processantes quantas forem necessárias.

§ 5º - Os membros da Comissão poderão ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Art. 268 - Não poderá ser encarregado de proceder a sindicância, nem fazer parte de Comissão Processante, mesmo como Secretário desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado dele.

Parágrafo Único - Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.



Art. 269 - Os membros das Comissões Processantes não permanentes desenvolverão os trabalhos pertinentes aos processos administrativos sem prejuízo de suas atividades normais nas suas repartições, podendo, no entanto, durante o trabalho de apuração, ausentar-se de suas atividades, mediante comunicação ao chefe imediato.

Art. 270 - Os membros da Comissão Processante Permanente, bem como o seu respectivo secretário, dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes aos processos administrativos e às sindicâncias de que foram encarregados, ficando dispensados dos serviços da repartição durante todo o prazo de nomeação para compor a Comissão.

Capítulo IV Dos Atos e Termos Processuais

Art. 271 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de oito (8) dias, contados de sua instauração e concluído no prazo de sessenta dias, a contar da citação do indiciado.

Art. 272 - Poderá o Prefeito Municipal prorrogar o prazo até duas vezes de mais sessenta (60) dias cada, por despacho, em pedido que lhe fizer o Presidente da Comissão.

Art. 273 - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o Presidente da Comissão dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado o denunciante, se houver, e as testemunhas.

§ 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de vinte e quatro (24:00) horas, e será acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

§ 2º - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro; não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com o prazo de quinze (15) dias, por edital publicado órgão de publicação oficial do Município.

Art. 274 - Aos chefes diretos dos servidores notificados a comparecer perante a Comissão Processante, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

Art. 275 - Feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo à sua revelia.

Art. 276 - No dia apazado será ouvido o denunciante, se comparecer, e, na mesma audiência, o indiciado que, dentro do prazo de cinco (5) dias, depositará ou apresentará rol de testemunhas até o máximo de três, as quais serão notificadas.

§ 1º - Respeitado o limite deste artigo, poderá o indiciado, durante a produção de prova, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não compareceram.

§ 2º - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante, mas estas lhe serão lidas, antes de prestar suas próprias declarações, pelo secretário da Comissão.

Art. 277 - No mesmo dia, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão, e, a seguir, todas as testemunhas indicadas pelo indiciado.

Art. 278 - É permitido ao indiciado perguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

Art. 279 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 também do Código de Processo Penal.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor, sem fundamento, será pela autoridade competente aplicada a sanção a que se refere o art. 255, mediante comunicação da Comissão Processante.

§ 2º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a Comissão, o Presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível afim de ser ouvida na Polícia a testemunha. Nesse caso, o Presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

Art. 280 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o Presidente representar a quem de direito, nos termos do art. 258, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Art. 281 - Durante o processo, poderá o Presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente.

Art. 282 - Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado, também quanto aos técnicos e peritos, o impedimento a que se refere o art. 268.

Art. 283 - É permitido à Comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 284 - O Presidente da Comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.



Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, será notificado o indiciado, pessoalmente, ou por carta entregue no endereço que houver indicado.

Art. 285 - Encerrados os atos concernentes à prova, será dentro de quarenta e oito (48:00) horas, dada vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa, no prazo de dez dias.

Parágrafo Único - Durante o prazo deste artigo, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da Comissão, onde estiver o processo.

Art. 286 - No caso de revelia do indiciado, ou esgotado o prazo do artigo anterior, sem que haja sido apresentada defesa, o Presidente designará um servidor para produzi-la, assinando-lhe novo prazo.

§ 1º - A designação referida neste artigo deverá recair em servidor diplomado em direito.

§ 2º - O servidor designado não poderá se escusar da incumbência sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 287 - Findo o prazo de defesa, a Comissão apresentará o seu relatório dentro de dez dias.

§ 1º - Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 288 - Recebendo o relatório da Comissão, acompanhado do processo, o Prefeito proferirá o julgamento dentro do prazo de sessenta (60) dias.

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias, deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso seja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

§ 3º - As decisões serão sempre publicadas em órgão oficial.

Art. 289 - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

Art. 290 - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação rubricando o Presidente as folhas acrescidas.

Art. 291 - Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, será comunicado a autoridade policial para que se instaure o competente inquérito.

Art. 292 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado crime, serão remetidas à autoridade policial cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 293 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Prefeito.

Art. 294 - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia autenticada.

Art. 295 - Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado, requisitada ao órgão de pessoal do Município.

Art. 296 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo ou sindicância.

Capítulo V

Do Processo por Abandono do Cargo ou Função

Art. 297 - No caso de abandono do cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de cinco (5) dias para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Observar-se-á, no couber, o disposto nos artigos 277, 285, 287 e seguintes.

Título IX

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 298 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.



Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos de plano.

Art. 299 - A revisão que poderá ser verificar a qualquer tempo, não autoriza a gravação da pena.

§ 1º - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Não se admitirá a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 300 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º - A revisão será processada por Comissão Processante Permanente, se esta estiver constituída no Município, ou por Comissão de Revisão especialmente designada, não podendo recair a designação em servidor que tenha participado da comissão do processo administrativo.

§ 2º - O Presidente da Comissão de Revisão designará um servidor como secretário da Comissão.

Art. 301 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de cinco (5) dias para que o requerente junte a as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Art. 302 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente perante o secretário, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de alegações.

Art. 303 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão e, dentro de quinze (15) dias, ao Prefeito para julgamento.

Art. 304 - Será de trinta (30) dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 305 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou cancelamento da pena.

Disposições Finais

Art. 306 - A presente lei compreende o "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença" e se aplica a todos os servidores admitidos ou que venham ser admitidos sob o seu regime, prevalecendo suas normas sobre qualquer outra existente relativa aos servidores municipais estatutários.

Art. 307 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos e normas necessárias à aplicação deste Estatuto.

Art. 308 - Dos cargos públicos municipais a serem preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, serão obrigatoriamente reservados dez por cento das vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - As pessoas portadoras de deficiência não podem ficar dispensadas do concurso público.

§ 2º - Não sendo aprovado número suficiente de pessoas portadoras de deficiência para as vagas reservadas, estas serão preenchidas pela ordem de classificação, pelos demais candidatos aprovados.

§ 3º - Resguardado o interesse público, o servidor portador de deficiência exercerá o seu cargo, preferencialmente, nas proximidades de sua residência.

Art. 309 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 310 - Os servidores municipais serão admitidos sob o regime deste Estatuto.

Art. 311 - Não se aplicam aos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto.

Art. 312 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que coincidir com o sábado, domingo, feriado ou de ponto facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 313 - O dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 de Outubro.

Disposições Transitórias

Art. 314 - Os atuais servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, admitidos até 3 de outubro de 1983, que permanecerem no emprego municipal, continuarão sob esse regime, devendo o Município dar continuidade ao pagamento de suas contribuições para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, bem como aos direitos que lhe sejam assegurados pela CLT.

Parágrafo único - A lei que instituir sistema de previdência municipal poderá estabelecer condições de opção de ingresso dos servidores de que trata este artigo.



Art. 315 - Os valores a que se referem os parágrafos primeiro e segundo do artigo 227 deverão ficar aplicados em conta específica, no Banco do Brasil, agência local, até que se institua a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Valença.

Art. 316 - A transição da contagem do tempo de serviço para o tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, dos servidores que ingressarem no Instituto de Previdência Municipal, obedecerá o disposto na legislação federal.

Art. 317 - A concessão de qualquer benefício ou vantagem pecuniária decorrente de promoção, progressão e adicional de tempo de serviço fica automaticamente suspensa se os gastos com pessoal atingirem o limite constitucional máximo permitido, observado o disposto na Lei Complementar Federal 96 de 31 de Maio de 1999.

§ 1º - A suspensão de que trata este artigo vigorará a partir do mês seguinte em que os gastos acumulados no ano mostrarem a situação impeditiva.

§ 2º - Ocorrida a suspensão, os benefícios somente poderão ser concedidos após decorridos seis (6) meses, se regularizado o limite de gastos com pessoal.

Art. 318 - As Secretarias Municipais deverão promover, anualmente, nas esferas de suas respectivas competências, cursos para reciclagem e aperfeiçoamento dos seus servidores.

Art. 319 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valença, 12 de Novembro de 1999.

Fernando Pereira Graça
Prefeito Municipal